

**SIMPLES NACIONAL VERSUS LUCRO PRESUMIDO: PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL¹**

Fernanda Bertelli Soares²

Maria de Lurdes Furno da Silva³

RESUMO

No ano de 2014, a aprovação da Lei Complementar nº 147 trouxe importantes alterações na tributação de pequenas empresas, possibilitando a adesão de diversas categorias até então impedidas de optar pela tributação do Simples Nacional. Considerando que o regime simplificado apresenta tabelas de faturamento e de alíquotas de tributação diferenciadas por grupos de atividades, a possibilidade de adesão ao tratamento simplificado não significa garantia de redução tributária, devendo ser efetuados estudos sobre a melhor forma de tributação para a empresa. Esse estudo teve por objetivo verificar se possibilidade de adesão ao Simples Nacional, a partir de 2015, trouxe efetiva vantagem tributária para as empresas de representação comercial. Para isso, foram coletadas informações da empresa que serviram para estudo e análise na apuração da carga tributária pelo Lucro Presumido, adotado até o ano de 2014, e pelo Simples Nacional, adotado no ano de 2015. Esta pesquisa se classifica como qualitativa, exploratória e estudo de caso. A partir da análise dos resultados obtidos foi possível concluir que a possibilidade de adesão ao Simples Nacional, a partir de 2015, trouxe efetiva vantagem para as empresas de representação comercial, embora, no caso em questão, não se trate de diferença financeira relevante, resultando em apenas 1,24% de economia em relação à tributação pelo Lucro Presumido. Apesar do reduzido benefício tributário, as empresas tributadas pelo Simples Nacional são beneficiadas com a simplificação na apuração e recolhimento dos tributos, bem como pela redução de obrigações acessórias que demandam tempo e controles adicionais a serem observados pelos contribuintes.

Palavras-chave: Simples Nacional. Representação Comercial. Planejamento Tributário.

**SIMPLES NACIONAL VERSUS PRESUMED PROFIT: TAX PLANNING IN A
COMMERCIAL REPRESENTATION COMPANY IN RIO GRANDE DO SUL**

ABSTRACT

In the year 2014, the approval of Complementary Law nº 147 brought important changes in the taxation of small businesses, enabling the adherence of various categories hitherto prevented to opt for taxation of the Simples Nacional. Whereas the simplified scheme

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no primeiro semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (fernandacontab.bertelli@outlook.com).

³ Orientadora: Doutora em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (lurdes.furno@ufrgs.br).

provides billing tables and tax rates for different groups of activities, the ability to enter the simplified treatment does not mean tax reduction and should be carried out studies on the best form of taxation for the company. This study aimed to verify if the possibility of joining the Simples Nacional, from 2015, brought effective tax advantage for commercial representation companies. For this, the company's information was collected that served for study and analysis in the determination of the tax burden by Presumed Profit, adopted by the year 2014, and the Simples Nacional, adopted in 2015. This research is classified as qualitative, exploratory and case study. From the analysis of the results it was concluded that the possibility of joining the Simples Nacional, from 2015, brought effective advantage for commercial representation companies, although, in this case, does not involve significant financial difference resulting in only 1.24% of the economy in relation to taxation by Presumed Profit. Despite the reduced tax benefit, companies taxed by the Simples Nacional are benefited by simplifying the calculation and payment of taxes and the reduction of accessory obligations that require time and additional controls to be observed by taxpayers.

Keywords: Simples Nacional. Commercial Representation Company. Tax planning.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, manter uma empresa de representação comercial, no Brasil, tornou-se um grande desafio a ser enfrentado, pois as comissões auferidas por estas empresas constituem fato gerador da elevada carga tributária aplicada no País. Até o ano de 2014, as empresas de representação comercial não podiam optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, em virtude da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ter vedado o ingresso desta categoria neste regime de tributação simplificado.

Com tal vedação, as empresas de representação comercial estavam sujeitas a recolher seus impostos e contribuições com base no regime geral de tributação, através das modalidades de apuração pelo Lucro Arbitrado, Lucro Presumido ou Lucro Real. Essas empresas, na maioria das vezes, optavam por apurar seus impostos e contribuições com base no Lucro Presumido, em razão de ser uma opção mais simplificada do que a modalidade de tributação pelo Lucro Real. Geralmente, este último não é muito utilizado, em decorrência de ser uma forma de tributação mais complexa que exige uma maior estrutura, o que normalmente, uma empresa de representação comercial não possui.

A partir do advento da Lei Complementar nº 147, de 2014, a categoria dos representantes comerciais passou a ter possibilidade de usufruir dos benefícios fiscais advindos da tributação simplificada. Essa Lei Complementar introduziu modificações na LC nº 123/06 revogando, inclusive, a redação de diversos incisos que vedavam o ingresso de inúmeras atividades no Simples Nacional. Diante desta mudança na legislação, muitas

categorias passaram a ser beneficiadas com a ampliação desse regime, visto que algumas atividades ainda permaneceram alcançadas pelas vedações previstas na LC n° 123/06.

A partir do desimpedimento, dispensado pela LC n° 147/14, as empresas de representação comercial, entre outras categorias, puderam, finalmente, utilizar o Simples Nacional como alternativa de apuração em relação ao Lucro Presumido e Lucro Real. Considerando que o regime simplificado apresenta tabelas de faturamento e de alíquotas de tributação diferenciadas por grupos de atividades, a simples possibilidade de adesão ao tratamento simplificado não significa garantia de redução tributária, devendo ser efetuados estudos sobre a melhor forma de tributação para a empresa. É neste cenário que se destaca a importância do profissional de contabilidade, pois este possui capacidade técnica para buscar alternativas legais que visem uma redução de custos com tributos utilizando o Planejamento Tributário como ferramenta de gestão.

Diante do atual cenário tributário, surge o questionamento que motivou a elaboração desta pesquisa: ***A possibilidade de adesão ao Simples Nacional, a partir de 2015, traz efetiva vantagem tributária para as empresas de representação comercial?***

Diante do problema exposto, o objetivo deste estudo é identificar qual a menor carga tributária para uma empresa de representação comercial, localizada na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o ano base de 2015, entre a tributação pelo Simples Nacional e pelo Lucro Presumido.

Para atingir o objetivo, esse estudo se propõe a: apurar as cargas tributárias da pessoa jurídica pelo Simples Nacional e pelo Lucro Presumido; verificar a melhor opção entre duas formas de tributação e comparar a carga tributária entre os dois regimes de tributação.

A abordagem do tema se justifica pelo fato de que as alterações na legislação do Simples Nacional serem recentes quanto à inclusão de diversas atividades empresariais, o que faz com não tenham sido efetuadas análises para as diversas atividades agora contempladas, o que pode levar algumas atividades a aderirem ao Simples Nacional sem vantagem comparativa ao longo do ano base.

Para alcançar os objetivos propostos, este artigo é desenvolvido por uma pesquisa exploratória, com abordagem do problema por meio de uma pesquisa qualitativa, tendo como procedimentos o estudo de caso.

Além desta introdução, esse artigo se organiza em cinco capítulos. No segundo capítulo discute-se o referencial teórico, que sustenta a fundamentação do presente estudo. No terceiro capítulo são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados. O quarto

capítulo apresenta a análise dos dados e dos resultados obtidos e, por fim, no quinto capítulo são apresentadas as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, serão abordados os conceitos bibliográficos que dão fundamento para o presente estudo. Apresenta-se aqui o conceito de Planejamento Tributário, as formas de tributação pelo Simples Nacional e Lucro Presumido, bem como as suas principais características.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Planejamento Tributário, conhecido também por elisão fiscal, é um ato de prevenção que, dentro da observância da legislação tributária, busca encontrar mecanismos que permitam reduções no desembolso com tributos (CREPALDI, 2012).

Para Chaves (2008, p. 5), o Planejamento Tributário “é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos”.

Crepaldi (2012) enfatiza que um Planejamento Tributário elaborado de forma indevida pode acarretar numa evasão fiscal que, segundo elucidação do autor, consiste em reduzir a carga tributária de forma ilegal, configurando-se como crime de sonegação fiscal. Andrade Filho (2009, p. 7) destaca que “o oposto do Planejamento Tributário é evasão, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a encobrir, de forma intencional e fraudulenta, operações tributáveis”.

2.2 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

No Brasil, a legislação tributária permite a utilização de quatro formas de tributação: Lucro Arbitrado, Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional. As pessoas jurídicas podem optar por qualquer uma destas modalidades, desde que observem as devidas condições de enquadramento estabelecidas na legislação.

No presente trabalho, serão abordadas as formas de tributação pelo Simples Nacional e Lucro Presumido, em razão destas duas modalidades serem mais condizentes com a realidade da empresa objeto de estudo.

2.2.1 Simples Nacional

O Simples Nacional, segundo a Receita Federal do Brasil (RFB), é um regime compartilhado de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, previsto na LC nº 123/06, a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para Alexandre (2012, p. 652), é possível definir o Simples “como um regime jurídico simplificado e favorecido, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte no País”.

2.2.1.1 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 139/11, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º [...] a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) (BRASIL, 2011, Grifo nosso).

Para fins deste disposto, considera-se receita bruta, nos termos do § 1º do art. 3º da LC nº 123/06, “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais”.

2.2.1.2 Opção pelo Simples Nacional

Para realizar a opção pelo Simples Nacional, segundo a RFB, é necessário cumprir as seguintes condições: enquadrar-se nas definições de microempresa ou empresa de pequeno porte, satisfazer os requisitos previstos na legislação e formalizar a opção por este regime simplificado. Alexandre (2012, p. 663) explica que a opção pelo Simples “se dará na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário”.

Como dispõe a RFB, a opção poderá ser realizada somente no mês de janeiro, até o seu último dia útil, gerando efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário.

2.2.1.3 Vedações à Opção pelo Simples Nacional

Nos termos do § 4º do art. 3º da LC nº 123/06, com redação dada pela LC nº 147/14, não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, nem mesmo do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, as pessoas jurídicas:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo [...] (BRASIL, 2014).

Mais adiante, a LC nº 123/06 nos termos do art. 17, com redação dada pela LC nº 147/14, traz um rol das seguintes microempresas e empresas de pequeno porte que não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - (REVOGADO)
- V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa [...] (BRASIL, 2014).

2.2.1.4 Abrangência de Tributos

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, nos termos do art. 13, da LC nº 123/06, implica o recolhimento mensal, mediante guia única de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI,
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (BRASIL, 2006).

A opção pelo recolhimento na forma do Simples não excluirá a incidência de impostos e contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou de responsável, como o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, algumas hipóteses de substituição tributária e outros previstos no § 1º do art. 13 da LC nº 123/06.

2.2.1.5 Base de cálculo e Alíquotas aplicáveis

A base de cálculo do Simples Nacional será a receita bruta mensalmente auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme as disposições do art. 18, da LC nº 123/06. As alíquotas desse regime diferenciado, na concepção de Paulsen (2013), serão estabelecidas mediante a combinação de dois critérios estampados nas tabelas anexas à LC nº 123/06: o tipo de atividade, dentre as quais se encontram o comércio, a indústria, os serviços de locação de bens móveis e serviço, e a receita bruta.

Nos termos do art. 18 da LC nº 123/06, o valor devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte será determinado a partir da aplicação das alíquotas, constantes nas tabelas do Anexos I a VI desta referida Lei, sobre a base de cálculo.

As empresas de representação comercial serão tributadas no Simples Nacional com base no anexo VI, da LC nº 123/06, acrescentado pela LC nº 147/14, com efeitos a partir de 2015, conforme tabela a seguir:

Quadro 1 – Tabela VI: alíquotas e partilha do Simples Nacional decorrente das prestações de serviço

Receita Bruta em 12 meses (R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%

De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Fonte: BRASIL, Presidência da República. Lei Complementar nº 123, de 2006.

A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP, em relação as empresas tributadas pela Tabela VI, será realizada com base nos seguintes parâmetros definidos na Tabela V-B, da LC nº 123, de 2006:

Quadro 2 – Tabela V-B

Receita Bruta em 12 meses até 180.000,00 (R\$)				
CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
(I)	(J)	(K)	(L)	(M)
$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

Fonte: BRASIL, Presidência da República. Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conforme disposições da LC nº 123/06, o “N” será obtido através da divisão da relação (r) por 0,004, ficando esse resultado limitado a 100. A relação “ (r) ” será apurada dividindo-se a folha de salários incluídos encargos em 12 meses pela receita bruta acumulada nos últimos doze meses. Logo, o fator “P” será obtido pela seguinte relação: $0,1 / (r)$, resultado limitado a 1.

2.2.1.6 Exclusão por excedente de receita

A LC nº 123/06 estabelece, nos termos do art. 3º, que a empresa de pequeno porte que exceder o limite de R\$ 3.600.000,00 será excluída, no mês subsequente ao excesso, do tratamento jurídico diferenciado e do Regime Especial previstos nesta Lei Complementar. Estarão também excluídas as empresas de pequeno porte que, no decurso do ano-calendário,

do início da atividade, ultrapassarem o limite previsto na LC n° 123/06, devendo ser observado as demais previsões de exclusão dispostos nessa Lei Complementar.

2.2.2 Lucro Presumido

O Lucro Presumido, segundo a Receita Federal do Brasil (RFB), é conceituado como um regime de tributação simplificado para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De acordo com o art. 25 da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 12.973/14, o Lucro Presumido será determinado pela soma das seguintes parcelas:

- I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
- II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período (BRASIL, 2014).

Com base no art. 13 da Lei n° 12.814/13, poderá fazer opção pelo regime de tributação, com base no Lucro Presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior:

tenha sido **igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00** (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, [...] (BRASIL, 2013, Grifo nosso).

Para fins de enquadramento neste limite, considera-se receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto Lei n° 1.598/77, com redação dada pela Lei n° 12.973/14:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
 - II - o preço da prestação de serviços em geral;
 - III- o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
 - IV- as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- § 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
- I - devoluções e vendas canceladas;
 - II - descontos concedidos incondicionalmente;
 - III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (BRASIL, 2014).

Não serão incluídos na receita bruta, nos termos §4º desta Lei, “os tributos não-cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário”.

A receita bruta auferida no ano anterior será considerada, segundo o regime de caixa ou de competência, conforme os §§1º e 2º do art.13 da Lei nº 9.718/98.

2.2.2.1 Opção pelo Lucro Presumido

A opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido será definitiva em relação a todo ano-calendário nos termos do art. 26, da Lei nº 9.430/96.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/96, o imposto apurado na forma desse regime de tributação será determinado em quatro períodos trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, do respectivo ano-calendário.

A opção pelo Lucro Presumido, de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.430/96, dar-se-á com o pagamento da primeira ou quota única do imposto devido, que corresponderá ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

2.2.2.2 Vedações à opção pelo Lucro Presumido

As pessoas jurídicas que estiverem obrigadas a optar pelo regime de tributação com base no Lucro Real não poderão realizar opção pelo Lucro Presumido.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.718/98, estão obrigadas a optar pelo Lucro Real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja **superior ao limite de R\$ 78.000.000,00** (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência);

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

- IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou [...] (BRASIL, 1998, Grifo nosso).

2.2.2.3 Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

De acordo com o art. 518 do Decreto nº 3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), a base de cálculo do IRPJ será determinada a partir da aplicação de percentuais previstos para cada tipo de atividade sobre a receita bruta auferida.

Serão acrescidos a base de cálculo, nos termos do art. 521 do RIR/99, para fins de incidência do IRPJ e adicional, os ganhos de capital e outras receitas. Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta são os seguintes, nos termos do art. 519 do RIR/99:

Quadro 3 – Percentuais de Presunção de Lucro

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de Transporte (exceto o de cargas)	16,0
Serviços de Transporte de Cargas	8,0
Serviços em geral (exceto os hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Fonte: RFB (2014).

A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, nos termos do § 4º do art. 519, do RIR/99.

2.2.2.4 Alíquota e Adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Sobre a base de cálculo será aplicada alíquota correspondente a 15% (quinze por cento), conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 9.249/95. Além disso, nos termos do § 1º do

art. 4º da Lei nº 9.430/96, as pessoas jurídicas estarão sujeitas a incidência do adicional de IRPJ, correspondente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela que exceder o montante de R\$ 20.000,00, multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração. O adicional de IRPJ deverá ser recolhido de forma integral, sendo vedadas quaisquer deduções, conforme o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249/95.

2.2.2.5 Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Para apuração da base de cálculo da CSLL, serão aplicadas regras semelhantes às do IRPJ, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.430/96.

Conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido, corresponderá a 12% sobre a receita bruta auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Para as pessoas jurídicas que exercerem as seguintes atividades, a base de cálculo da CSLL corresponderá a 32%, conforme previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e [...];
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (BRASIL, 1995).

Os ganhos de capital e outras receitas serão acrescidos a base de cálculo da CSLL, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430/95.

2.2.2.6 Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

De acordo com os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação alterada pela Lei nº 11.727/08, as alíquotas da CSLL serão de:

- I – **15% (quinze por cento)**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos [..];
- II – **9%** (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas (BRASIL, 2008, Grifo nosso).

2.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido estão sujeitas a incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme inciso II do art. 8 da Lei nº 10.637/02. A Contribuição para o PIS, devida pelas pessoas jurídicas, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65%, prevista no art. 51 do Decreto Federal nº 4.524/02, sobre o faturamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98.

2.4 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/03, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido estarão sujeitas a incidência cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Essa contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de 3%, prevista no art. 51 do Decreto Federal nº 4.524/02, sobre o faturamento, conforme art. 2º da Lei Federal nº 9.718/98.

2.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

As pessoas jurídicas que prestarem serviços constantes na Lista anexa à LC nº 116/03, estão sujeitas a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, conforme art. 53 do Decreto Municipal nº 15.416/06, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. O valor do imposto a pagar será aquele resultante da aplicação das alíquotas previstas no art. 96 do Decreto Municipal nº 15.416/06, sobre a base de cálculo, ou pela Unidade Financeira Municipal – UFM nas hipóteses estabelecidas nessa legislação.

2.6 ENCARGOS TRABALHISTAS

Nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/03, a contribuição destinada à Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, incidirá sobre o valor total das remunerações pagas, durante o mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, no percentual de 20%.

A Lei Federal nº 8.212/03, também prevê o adicional de riscos ambientais de trabalho – RAT, nas alíquotas de 1%, 2% e 3%, para as empresas que exerçam atividades laborais em que o risco seja considerado mínimo, médio e grave, respectivamente. As alíquotas relativas ao RAT incidirão sobre o valor total da remuneração paga aos empregados.

Além da contribuição previdenciária patronal e do RAT, as pessoas jurídicas, estão ainda sujeitas ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (SENAI, SENAC, entre outros), conforme Instrução Normativa nº 971/09, da RFB. Essa contribuição é calculada sobre o valor total da remuneração paga aos empregados ou trabalhadores avulsos, de acordo com o código FPAS da atividade e sua respectiva alíquota.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção, demonstra-se a classificação da pesquisa realizada na elaboração do presente estudo, de acordo com os seguintes aspectos: quanto aos procedimentos técnicos utilizados, pela forma de abordagem do problema e quanto aos seus objetivos.

A pesquisa, quanto aos procedimentos técnicos utilizados para a realização do presente artigo, é classificada como estudo de caso, por realizar um Planejamento Tributário em uma empresa de representação comercial específica. Raupp e Beuren (2013, p.84) explicam que “a pesquisa do tipo estudo de caso caracteriza-se principalmente pelo estudo concentrado de um único caso”.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é classificada como qualitativa, pois o Planejamento Tributário se baseia em informações contábeis e fiscais da empresa em questão. “Na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado” (RAUPP; BEUREN, 2008, p. 92).

Por fim, quanto aos seus objetivos, a pesquisa se classifica como exploratória, uma vez que busca proporcionar maiores informações a respeito do objeto que está sendo analisado. “Por meio de estudo exploratório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torna-lo mais claro ou construir questões importantes para a condução da pesquisa” (RAUPP; BEUREN, 2008, p. 80).

4 ANÁLISE DOS DADOS

De encontro aos objetivos do presente estudo, será analisado neste capítulo o total dos tributos incidentes sobre a receita bruta auferida por uma microempresa de representação

comercial, localizada na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. Essa microempresa possui um representante comercial e uma colaboradora e até 31 de dezembro de 2014 era optante pelo Lucro Presumido e, a partir de 01 de janeiro de 2015, passou a optar pelo Simples Nacional visando uma redução de custos com pagamento de tributos.

Para a realização do Planejamento Tributário foi preciso efetuar o cálculo dos impostos e contribuições na sistemática do Simples Nacional e do Lucro Presumido a fim de comparar o total do custo incidente em cada regime de tributação.

As empresas optantes pelo Simples Nacional tributadas com base no anexo VI, da LC nº 123/06, estão sujeitas ao pagamento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, ISSQN, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, já, as empresas optantes pelo Lucro Presumido suportam todos estes citados anteriormente e ainda arcam com os encargos trabalhistas relativos a Contribuição para Terceiros, no percentual de 5,80% e o adicional RAT, no percentual de 1%.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS representa um benefício concedido aos empregados e permanece inalterado independente do regime de tributação, por isso, não foi objeto de análise deste estudo, uma vez que é regido por legislação específica.

4.1 LUCRO PRESUMIDO

Nesta seção será apresentado o cálculo dos tributos, de forma individual, e também dos encargos trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento apurados com base no regime tributação pelo Lucro Presumido.

4.1.1 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Apresenta-se abaixo, na tabela 1, a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, calculado de forma trimestral, no ano base de 2015:

Tabela 1 – IRPJ calculado com base no regime de tributação pelo Lucro Presumido (R\$)

Trimestre	1º	2º	3º	4º	Total
Receita de Serviços	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
(-) Serviços Cancelados	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
Percentual de Presunção	32%	32%	32%	32%	32%
Lucro Presumido	10.022,60	13.263,46	13.865,79	15.061,83	52.213,68

Alíquota IR	15%	15%	15%	15%	15%
IR a recolher	1.503,39	1.989,52	2.079,87	2.259,28	7.832,05

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Para fins de cálculo do IRPJ, aplicou-se o percentual de presunção sobre a base de cálculo desse imposto a fim de encontrar o valor relativo ao Lucro Presumido. Após, aplicou-se a alíquota de 15% sobre o Lucro Presumido encontrando, dessa forma, o valor do IRPJ a pagar, em conformidade com a legislação vigente.

Observa-se que foi utilizada uma alíquota normal de 15%, uma vez que incide IR adicional, no percentual de 10%, apenas sobre a parcela que exceder o montante de R\$ 20.000,00, multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração.

4.1.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A seguir, na tabela 2, demonstra-se a apuração trimestral, no ano base de 2015, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL:

Tabela 2 – CSLL calculada com base no regime de tributação pelo Lucro Presumido (R\$)

Trimestre	1°	2°	3°	4°	Total
Receita de Serviços	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
(-) Serviços Cancelados	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
Percentual de Presunção	32%	32%	32%	32%	32%
Lucro Presumido	10.022,60	13.263,46	13.865,79	15.061,83	52.213,68
Alíquota CSLL	9%	9%	9%	9%	9%
CSLL a recolher	902,03	1.193,71	1.247,92	1.355,57	4.699,23

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

A forma de cálculo da CSLL é semelhante ao do IRPJ, pois na apuração dessa contribuição, aplica-se o percentual de presunção sobre a base de cálculo do imposto encontrando o valor relativo ao Lucro Presumido. Após, aplica-se a alíquota de 9% sobre o Lucro Presumido resultando, dessa forma, no valor do imposto a recolher.

4.1.3 Contribuição para o PIS

Na tabela 3, disposta abaixo, apresenta-se o resultado da apuração trimestral da contribuição para o PIS. Ressalta-se que esta contribuição é apurada mensalmente, mas para fins de simplificação foi calculada de forma trimestral, conforme segue:

Tabela 3 – PIS calculado com base no regime de tributação pelo Lucro Presumido (R\$)

Trimestre	1°	2°	3°	4°	Total
Receita de Serviços	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
(-) Serviços Cancelados	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	-	-
Base de Cálculo do PIS	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
Alíquota	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
PIS a recolher	203,58	269,41	281,65	305,94	1.060,59

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Para fins de apuração da contribuição para o PIS, no ano base 2015, aplicou-se a alíquota de 0,65% sobre o total do faturamento.

4.1.4 Contribuição para a COFINS

Será demonstrada na tabela 4, disposta abaixo, a apuração da contribuição para a COFINS. Ressalta-se também que esta contribuição é devida mensalmente, mas para fins de simplificação dos cálculos foi apresentada de forma trimestral, conforme segue:

Tabela 4 – COFINS calculada com base no regime de tributação pelo Lucro Presumido (R\$)

Trimestre	1°	2°	3°	4°	Total
Receita de Serviços	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
(-) Serviços Cancelados	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	-	-
Base de Cálculo do COFINS	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
Alíquota	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
COFINS a recolher	939,62	1.243,45	1.299,92	1.412,05	4.895,03

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

A sistemática de cálculo da contribuição para a COFINS é semelhante ao do PIS. Para fins de apuração dessa contribuição, aplicou-se a alíquota de 3% sobre o valor total do faturamento.

4.1.5 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Apresenta-se abaixo o cálculo trimestral do ISSQN. Este imposto também é apurado mensalmente, mas para fins de simplificação dos cálculos foi demonstrado de forma trimestral, conforme informações da tabela 5:

Tabela 5 – ISSQN calculado com base no Decreto n° 15.416/06 - PORTO ALEGRE (R\$)

Trimestre	1°	2°	3°	4°	Total
Receita de Serviços	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
(-) Serviços Cancelados	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	-	-
Base de Cálculo do ISSQN	31.320,63	41.448,30	43.330,59	47.068,23	163.167,75
Alíquota	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
ISSQN a recolher	626,41	828,97	866,61	941,36	3.263,36

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

O ISSQN foi calculado mediante aplicação da alíquota de 2%, prevista no art. 96, do Decreto Municipal n° 15.416/06, da Prefeitura de Porto Alegre, para a atividade de representação comercial, sobre o preço do serviço.

4.1.6 Encargos Trabalhistas

Na tabela 6, é demonstrado o cálculo dos encargos trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento, excluídos os valores relativos ao FGTS, conforme segue:

Tabela 6 – Cálculo dos Encargos Trabalhistas (R\$)

Mês	Salários	Pró-labore	Total	INSS	RAT	Contribuição para Terceiros	Total
				20%	1%	5,80%	
1	1.582,84	788,00	2.370,84	474,17	15,83	91,80	581,80
2	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
3	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
4	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
5	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
6	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
7	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
8	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
9	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
10	1.222,89	788,00	2.010,89	402,18	12,23	70,93	485,33
11	1.834,34	788,00	2.622,34	524,47	18,34	106,39	649,20
12	1.736,50	788,00	2.524,50	504,90	17,37	100,72	622,99
Valor total dos Encargos trabalhistas, no ano base 2015:							6.221,96

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

A Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, no percentual de 20%, incidiu sobre o valor total da folha de pagamento. Já, o adicional RAT, no percentual de 1%, e a Contribuição para Terceiros, no percentual de 5,80, incidiram apenas sobre o salário do colaborador, conforme disposições da legislação trabalhista.

4.1.7 Total dos impostos e contribuições calculados pelo Lucro Presumido

A seguir, na tabela 7, apresenta-se o total do custo com impostos e contribuições, apurados individualmente, calculados com base no regime de tributação Lucro Presumido, no ano base de 2015:

Tabela 7 – Total de tributos apurados pelo Lucro Presumido (R\$)

Total do Custo com tributos e contribuições – Lucro Presumido	
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ	7.832,05
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	4.699,23
Contribuição para o PIS	1.060,59
Contribuição para a COFINS	4.895,03
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	3.263,36
Encargos trabalhistas (sem FTGS)	6.221,96
Total	27.972,22

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Conforme informações constantes na tabela 7, foi observado que o valor total do custo com impostos e contribuições apurados pelo Lucro Presumido, no ano base de 2015, foi de R\$ 27.972,22.

4.2 SIMPLES NACIONAL

Nessa seção são apresentados os tributos incidentes sobre a receita bruta auferida por uma microempresa de representação comercial, no ano base 2015, apurados pela sistemática do Simples Nacional.

4.2.1 Alíquota aplicável conforme faixa de receita bruta acumulada

Para fins de apuração do Simples Nacional, aplicou-se a alíquota de 16,93% constante na tabela VI, da LC n° 123/06, estipulada conforme a faixa de receita bruta acumulada nos últimos doze meses, sobre o faturamento, conforme informações do quadro 4:

Quadro 4 – Tabela VI: alíquotas e partilha do Simples Nacional decorrente das prestações de serviço

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%

Fonte: BRASIL, Presidência da República. Lei Complementar n° 123, de 2006.

4.2.2 Apuração pelo Simples Nacional

Demonstra-se a seguir, na tabela 8, o cálculo dos impostos e contribuições apurados pela sistemática do regime de tributação pelo Simples Nacional. São apresentados os valores relativos à receita bruta acumulada nos últimos 12 meses, a receita bruta auferida no período de apuração e o percentual de alíquota correspondente para todo ano calendário de 2015, conforme segue:

Tabela 8 – Apuração da Carga Tributária incidente no Simples Nacional (R\$)

Mês	Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses	Receita Bruta Acumulada no mês corrente	Percentual de Alíquota	Valor do Imposto A recolher
1	149.378,50	9.483,30	16,93%	1.605,52
2	152.223,63	14.026,19	16,93%	2.374,63
3	155.044,99	7.811,14	16,93%	1.322,43
4	151.968,45	14.316,78	16,93%	2.423,83
5	155.591,86	14.858,06	16,93%	2.515,47
6	155.859,40	12.273,46	16,93%	2.077,90
7	157.454,08	14.156,60	16,93%	2.396,71
8	158.108,84	15.483,06	16,93%	2.621,28
9	160.633,80	13.690,93	16,93%	2.317,87
10	163.207,02	19.528,79	16,93%	3.306,22
11	162.876,07	19.688,80	16,93%	3.333,31
12	168.140,34	7.850,64	16,93%	1.329,11
Valor total do imposto apurado no ano base 2015:				27.624,30

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Observa-se que a alíquota de 16,93% se manteve durante todo ano base de 2015, em função da receita bruta acumulada não ter ultrapassado a faixa de R\$ 180.000,00.

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS

Apresenta-se nesta seção a análise dos resultados obtidos na elaboração do Planejamento Tributário realizado em uma empresa de representação comercial. Até o ano de 2014, essa empresa era optante pelo Lucro Presumido e, a partir de 2015, optou pelo regime de tributação pelo Simples Nacional. Demonstra-se a seguir, no quadro 5, um comparativo contendo o total do custo com tributos apurados na sistemática do Simples Nacional e do Lucro Presumido, conforme segue:

Quadro 5 – Comparativo: Simples Nacional versus Lucro Presumido (R\$)

Lucro Presumido	Simples Nacional
27.972,22	27.624,30

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

A partir da elaboração do Planejamento Tributário, verificou-se que a opção pelo Simples Nacional apresentou maior vantagem em relação à opção pelo Lucro Presumido. Observa-se que o Simples Nacional apresentou uma redução de R\$ 347,92 na carga tributária anual, em comparação ao regime de tributação pelo Lucro Presumido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Planejamento Tributário representa uma excelente ferramenta de gestão que busca realizar um estudo acerca da melhor forma de tributação a ser dispensada para cada tipo de empresa. Com esta ferramenta, se torna possível buscar uma redução dos custos da carga tributária, ocasionando uma melhora nos resultados financeiros das empresas. No presente estudo foi apresentado um Planejamento Tributário realizado em uma empresa de representação comercial, situada na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. Até o ano de 2014, essa empresa de representação era tributada com base no Lucro Presumido e a partir de 2015, passou a optar pelo Simples Nacional.

A partir dos dados disponibilizados no estudo de caso, foram efetuadas apurações pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional, sendo que a foi possível concluir que a possibilidade de adesão ao Simples Nacional, a partir de 2015, trouxe efetiva vantagem para a empresa de representação comercial, embora no caso em questão não se trate de diferença financeira relevante.

Com a elaboração do Planejamento Tributário para o ano base de 2015, foi possível inferir que a empresa fez a escolha certa, pois o Simples Nacional se apresentou como um regime de tributação mais vantajoso do que o Lucro Presumido, reduzindo a carga tributária anual de R\$ 27.972,22 para R\$ 27.624,30, representando diminuição de apenas 1,24%. Apesar do reduzido benefício tributário, as empresas tributadas pelo Simples Nacional são beneficiadas com a simplificação na apuração e recolhimento dos tributos, bem como pela redução de obrigações acessórias que demandam tempo e controles adicionais a serem observados pelos contribuintes.

No atual cenário tributário, buscar um mecanismo de redução de custos com impostos se tornou importante instrumento de planejamento, pois estes acabam comprometendo parte

das receitas auferidas pelas empresas, podendo causar impacto financeiro significativo no caixa destas organizações. Diante do exposto, sugere-se que as empresas em geral utilizem o Planejamento Tributário como ferramenta de gestão a fim de verificar uma opção tributária menos onerosa. Considerando que o regime simplificado apresenta tabelas de faturamento e de alíquotas de tributação diferenciadas por grupos de atividades, a possibilidade de adesão ao tratamento simplificado não significa garantia de redução tributária, devendo ser efetuados estudos sobre a melhor forma de tributação para a empresa.

Para estudos futuros, recomenda-se a elaboração de Planejamento Tributário para outras atividades incluídas no Simples Nacional pela Lei Complementar nº 147/2014, de modo a verificar se há efetivamente benefício ou não na tributação simplificada a ser adotada para a empresa em relação a formas mais complexas de tributação a partir do ano base de 2015.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1598, de 26 de dezembro de 1977**. Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm >. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 4524, de 17 de dezembro de 2002**. Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4524.htm >. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm >. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.** Altera dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/L7689.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei nº 11727, de 23 de junho de 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111727.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12814, de 16 de maio de 2013**. Altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nos 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: gestão tributária aplicada**. São Paulo: Atlas, 2008.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006**. Regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao ISSQN, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/decreto%](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/decreto%>)>. Acesso em: 22 jun. 2016.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2013. p.76-97.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lucro Presumido.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucropresumido.htm#conceito>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **IRPJ - Lucro Presumido.** Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido2014.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **O que é o Simples Nacional.** Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 02 jun. 2015.